

Processo n.: @PCP 22/00102776

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2021

Responsável: Alessandra Aparecida Garcia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 237/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cecília relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Cecília que:

2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do Órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 do **Relatório DGO n. 592/2022**:

2.1.1. Despesas registradas em DDO com recursos do Fundeb no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 14.688,50, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice do Relatório DGO – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e item 1.2.1.2 do Relatório DGO);

2.1.3. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recursos 63 no valor de R\$ 280,00, em afronta ao previsto no art. 85 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.4 do Relatório DGO);

2.1.4. Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, respectivamente, nos montantes de R\$ 200.000,00 e R\$ 100.000,00, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública (https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-02/2021_Destinacao_Receita_Publica_05-02-2021.pdf) c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A, Anexo 10 Consolidado, às fs. 48 a 56 dos autos e Documentos 3 e 4 dos Anexos e item 1.2.1.5 do Relatório DGO);

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 15, 16, 18, pactuadas para a saúde de Santa Cecília, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.6. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.7. assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e à Meta 19 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), destacando que a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionalidades para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme o art. 14, § 1º, I, da Lei n. 14.113/2020;

2.8. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Relatório do Relator;

2.9. tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

2.10. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.11. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Determina a **abertura de autos apartados** para verificar o plano de ampliação da taxa de atendimento em creche e pré-escola eventualmente existente no Município, sua execução, recursos destinados, gerenciamento da demanda e metas intermediárias, com o propósito de garantir o alcance da meta prevista no Plano Municipal de Educação e na Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Santa Cecília que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presente Contas Anuais da Prefeitura Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Santa Cecília;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 592/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1697/2022**:

5.2.1. à Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cecília, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);

5.2.2. ao Conselho Tutelar de Santa Cecília, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);

5.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Santa Cecília, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.4. à Prefeitura Municipal de Santa Cecília e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2022

Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC